



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12571.000076/2007-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.964 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2021
Recorrente DEL POZO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2007 a 30/09/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CFL 38

Constituiu infração prevista no Regulamento da Previdência Social, passível de multa, deixar de apresentar os documentos relacionados aos lançamentos constantes dos livros fiscais e comerciais solicitados em procedimento de fiscalização.

GUARDA DE DOCUMENTOS. PRAZO. ART. 195, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados devem ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN. Súmula CARF nº 148.

PROCESSUAIS NULIDADE.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 1972 e comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo e tampouco cerceamento de defesa.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LEIS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade de leis e decretos e de defesa relativas às obrigações principais, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sônia de Queiroz Accioly, Samis Antônio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 10-17.450 da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS - DRJ/POA - (e.fls. 13/16), que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração (AI – DEBCAD) - n.º 37.040.457-2. de 18/09/2007, no valor original consolidado de R\$ 11.951,21, com ciência via postal em 22/09/2007.

Consoante o “Relatório Fiscal do Auto de Infração”, parte integrante do Auto de Infração (e.fl. 8/13), a infração decorre do fato de que o sujeito passivo, devidamente intimado, recusou-se a apresentar os documentos necessários à realização da ação fiscal, relacionados em Termos de Início da Ação Fiscal – TIAF (folhas de pagamentos de todos os segurados, guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, recibos de pagamentos a autônomos, dentre outros), que acompanharam o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF). Infringindo assim o disposto no art. 33, inciso IV e §§ 2 e 3º, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, c/c arts. 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999. Ainda conforme o relatório, a multa definida no art. 283, inciso II, alínea “j”, do RPS/99, c/c o artigo 92 da Lei n.º 8.212, de 1991, foi aplicada em seu valor mínimo. Os lançamentos das contribuições devidas pela contribuinte em decorrência do descumprimento das obrigações principais que originaram a presente autuação, relativa a obrigação acessória, foram efetuados por meio das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (NFLD’s) n.ºs

37.040.454-8 e 37.040.455-6, ambas de 18/09/2007. Destaco a seguinte passagem do Relatório Fiscal:

A presente auditoria fiscal foi atendida pelo senhor (..), que enviou para análise apenas as cópias dos documentos de identidade dos sócios, comprovantes de endereço (contas de luz) dos mesmos, cópia do cartão CNPJ da empresa e cópias das alterações contratuais a partir da vigésima quarta até a trigésima primeira. Apresentou também, justificativa escrita em que informa que não apresentará os documentos solicitados, posto que entende não serem os mesmos exigíveis pela fiscalização, face à decadência aduzida.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação. Os principais argumentos de defesa, constantes da peça impugnatória, encontram-se sumariados no relatório do acórdão recorrido nos seguintes termos:

Inconformado com o lançamento do crédito tributário, o contribuinte apresentou impugnação dentro do prazo regulamentar, às folhas 31 a 48 dos autos. Afirmou não ter se negado apresentar a documentação solicitada pela fiscalização, porém considerou inócuo o TIAF que continha a intimação para a apresentação de documentos relacionados a período atingido pela decadência.

Alegou a inconstitucionalidade da Lei 8.212/91 e do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, que segundo afirma não se trata de lei em *strictu sensu*. Ressaltou que a autuação cinge-se á inconstitucionalidade declarada pelo STF dos prazo fixados nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91.

Argumentou que, referente ao fato gerador do período compreendido entre 01/99 a 12/01, ficou evidente a decadência do direito do fisco para efetuar o lançamento, que deverá se declarada independente de provas.

A empresa apresentou histórico da legislação tratando da inconstitucionalidade das leis e da inexigibilidade da contribuição incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais. Concluiu solicitando o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança constante na NFLD e no AI, por ausência de suporte de validade.

Em suas razões finais requereu o recebimento e consideração da impugnação apresentada. Requereu a declaração da nulidade da autuação em face dos argumentos e dos documentos que instruíram a defesa.

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgado procedente o lançamento, sendo exarada a seguinte ementa:

AI nº 37.040.457-2

Constitui infração a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social no prazo apontado pela fiscalização.

Lançamento Procedente

Foi interposto recurso voluntário (e.fls. 20/33), onde a autuada inicia apresentando resumo dos fatos e afirmando que não teria se negado a apresentar qualquer documentação, apenas reputou como inócuo o Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), posto que: “...*evidente a decadência operada, não podendo após o quinquídio legal o fisco exigir débitos do último decênio.*” Em continuidade, a recorrente repisa os argumentos de defesa apresentados na impugnação, no sentido de:

- que o lançamento estaria diretamente vinculado aos Autos de Infrações onde se exigem as contribuições relativas às obrigações principais e seus reflexos, onde teria sido requerido o reconhecimento da decadência do direito de lançamento antes da lavratura das NFLD's;

- que o Decreto nº 5.443, de 9 de maio de 2005, a Portaria nº 822, de 11 de maio de 2005 e também o /Decreto nº 3.048, de 1999, não poderiam servir de base para qualquer autuação, posto que vigentes após a existência dos fatos geradores, não podendo a lei retroagir para prejudicar o contribuinte;

- inconstitucionalidade da Lei nº 8.212, de 1991 e do Decreto nº 3.048, de 1999.

- inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, devendo ser declarada a decadência do direito de lançamento relativo a todo o período da autuação. e do Decreto nº 3.048, de 1999, não havendo nenhuma ordem legal para que a empresa exhiba documentos cuja decadência teria sido declarada pelo próprio fisco;

- inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 1999, que trata da contribuição devida por autônomos (contribuintes individuais), não havendo assim, segundo seu entendimento, lei, em sentido formal, que autorizasse a cobrança de contribuições sociais dos autônomos, por ausência de lei complementar a regulamentar a matéria.

Reforçando a afirmação de que o lançamento está diretamente vinculado às notificações onde se exige o crédito tributário relativo às obrigações principais e seus reflexos, passa a recorrente a tecer extensa argumentação em defesa dos lançamentos relativos a tais autuações das contribuições e, ao final, requer a anulação do presente procedimento, posto que fulminada pela decadência, ou pela desnecessidade de apresentação de documentos.

Tendo em vista a vinculação da presente obrigação acessória, com o lançamento de obrigação(ões) principal(is) cujas informações necessárias ao julgamento não constavam dos autos, em despacho de saneamento de e.fl. 40, foram solicitadas à Coordenação de Julgamento informações relativas ao julgamento dos processos de obrigações principais (NFLD's), necessários ao julgamento do presente processo. Encaminhados os autos à unidade fiscal preparadora foram prestadas as seguintes informações relativamente às obrigações principais apuradas, que ensejaram o lançamento da multa ora guerreada:

Os autos retornaram do CARF para cumprimento do Despacho de Devolução, emitido pela 2ª Seção de Julgamento/2ª Câmara, em 13 de agosto de 2021, e-fls. 40 a 41, onde solicita esclarecimento sobre a fase processual das NFLD Nº 37.040.454-8 e 37.040.455-6, objeto dos PAF nº 12571.000081/2007-37 e 12571.000080/2007-72, respectivamente.

Consultando os Sistema Sicob e Comprot, constatamos que a NFLD Nº 37.040.454-8 se encontra baixada por liquidação, cujo pagamento ocorreu em 03/06/2009, conforme comprovantes às e-fls. 45 e 46, conseqüentemente o processo nº 12571.000081/2007-37 está encerrado e arquivado de acordo com o comprovante à e-fl. 47.

Em relação à NFLD nº 37.040.455-6, também se encontra baixada por liquidação, cujo pagamento ocorreu em 31/08/2011, conforme comprovantes à e-fl. 48 e o processo está encerrado e arquivado, e-fl. 49.

Foram ainda anexadas pela Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório da 9ª Região Fiscal da Receita Federal as telas de sistemas de e.fls. 45/55, que dão conta de “Baixa por Liquidação” e arquivamentos dos processos administrativos nºs 12571.000081/2007-37 (NFLD nº 37.040.454-8) e 12571.000080/2007-92 (NFLD nº 37.040.455-6).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 12/12/2008, conforme o Aviso de Recebimento de e.fl. 38. Conforme a Portaria CARF n.º 136, de 6 de novembro de 2018 (e.fl. 2/3), foi procedida à reconstituição dos autos do presente procedimento. Não sendo possível a precisa identificação da data de protocolo do recurso, considera-se tempestivo. Os demais pressupostos de admissibilidade serão devidamente analisados no tópico seguinte.

Delimitação do Objeto da Presente Lide

Conforme relatado, a presente autuação decorre de penalidade aplicada à contribuinte, pelo descumprimento de obrigação acessória, por ter o sujeito passivo se recusado a apresentar os documentos necessários à realização da ação fiscal, relacionados em Termos de Início da Ação Fiscal – TIAF (folhas de pagamentos de todos os segurados, guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, recibos de pagamentos a autônomos, dentre outros).

Verifica-se, portanto, que não se discute, no presente lançamento, os valores relativos às remunerações pagas a pessoas físicas por serviços prestados, incluindo os transportadores de cargas, sem vínculo empregatício, e as remunerações dos administradores relativas ao período de 01/99 a 12/01, que foram objeto das Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos n.ºs 37.040.454-8 (processo 12571.000081/2007-37) e 37.040.455-6 (processo 12571.000080/2007-92). Onde se exige, justamente, o crédito tributário apurado, que deixou de ser recolhido pela contribuinte devido à falta de inclusão de tais pagamentos na base de cálculo das contribuições, devendo tal discussão operar-se nos autos daqueles procedimentos.

Ainda no que tange aos pressupostos de admissibilidade, cumpre esclarecer que é vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei ou inconstitucionalidade. O controle de legalidade efetivado por este Conselho, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Perquirindo se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis. Nesse sentido temos a Súmula n.º 2, deste Conselho Administrativo, com o seguinte comando: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”* No mesmo diapasão o art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1987, ao preceituar que: *“No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”*. Considerando que o objeto do presente lançamento limita-se à multa isolada por descumprimento de obrigação acessória e que o CARF não é competente para apreciação de constitucionalidade de leis e decretos, deixo de conhecer do recurso relativamente às alegações de inconstitucionalidades, assim como, aquelas voltadas à defesa de mérito das autuações relativas às obrigações principais, que foram objeto de processos específicos acima apontados.

Decadência

Advoga a recorrente que a decadência teria se operado relativamente a todo o período do lançamento.

O tema não é estranho a este Conselho, que já pronunciou por meio da Súmula CARF n.º 148, no sentido de que: *“No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.”*

Tendo sido a contribuinte cientificada da autuação em 22/09/2007, conforme AR de e.f. 70, acorde o prazo definido no art. 173, I, do CTN, temos que o lançamento poderia se estender até a competência 12/2001. Tratando-se de multa por falta de apresentação de documentos e lançada pelo seu valor mínimo, presentes os pressupostos para sua aplicação, evidencia-se a não ocorrência da decadência relativamente ao período de apuração 12/2001, devendo ser mantida a autuação.

Mérito

Acorde a informação prestada pela Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório da 9ª Região Fiscal da Receita Federal, os processos relativos às obrigações principais, dos quais a presente multa é decorrente, encontram-se baixados por liquidação. Tal informação é corroborada pelas telas “CONSULTA DADOS IDENTIFICADORES DE PROCESSO”, do Sistema de Cobrança da Receita Federal anexadas (e fls. 45 e 48, NFDL’s 37.040.454-8 e 37.040.455-6, respectivamente), que demonstram que as notificações encontram-se baixadas por liquidação, apontando valores “zerados”.

Extintas as obrigações principais por pagamento, onde foram discutidas as irregularidades apuradas na base de cálculo das contribuições declaradas em GFIP’s, verifica-se que a contribuinte infringiu a obrigação acessória ao deixar de apresentar os documentos solicitados mediante Termo de Início da Ação Fiscal durante o procedimento de fiscalização. Correto portanto o lançamento, devendo ser mantido.

Oportuno registrar que, de acordo com o Relatório Fiscal elaborado pela fiscalização, a multa foi aplicada pelo seu valor mínimo, assim, eventuais reduções dos valores dos créditos tributários relativos aos lançamentos das obrigações principais, em nada influenciariam o valor do presente lançamento, uma vez que, repise-se, efetuado pelo valor mínimo da multa previsto na legislação.

Baseado em todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade de leis e decretos e de defesa do lançamento relativo às obrigações principais, que não são objeto do presente procedimento, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos

Fl. 7 do Acórdão n.º 2202-008.964 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12571.000076/2007-24